PROJETO INDICATIVO DE LEI
CRIAÇÃO DE POLÍTICA DE ACOLHIMENTO E ATENDIMENTO Á MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Dispõe sobre a criação de uma política de acolhimento especial e temporário para garantir e proteger os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e da outras providências.

Art.1º - Institui a criação de um programa de acolhimento especial e temporário e políticas públicas para garantir e proteger os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

Art.2º - Essa política deverá ser regida por uma regulamentação municipal criando uma Comissão Gestora que irá acompanhar as medidas a serem tomadas em parceria com a Secretaria de Assistência Social do Município de Linhares e o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Linhares.

Parágrafo Único - A Comissão Gestora deverá ser composta por um membro do Poder Executivo, um membro do Poder Legislativo, um membro do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Linhares e uma equipe multidisciplinar destinada a atendimentos.

I – O Poder Público deve assegurar a contratação, realocação ou cedência de profissionais como psicólogos, enfermeiras, advogadas, assistentes sociais e cuidadoras de crianças, formando a equipe multidisciplinar dedicada ao atendimento de mulheres em situação de violência.

Art.3º - O acolhimento poderá ser feito por meio de:

I - Aquisição de diárias em hotéis no Município de Linhares, previamente definidos pela Comissão Gestora

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300034003800390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II - Contratação de uma Organização da Sociedade Civil - OSC que possa gerenciar uma casa de abrigo provisória.

Art.4º - As mulheres acolhidas pelo programa poderão dispor da infraestrutura oferecida pela Comissão Gestora para sua reintegração social, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - O prazo de permanência poderá ser estendido uma vez, por igual período em situações excepcionais definidos pela Comissão Gestora

Art.5º - Excepcionalmente, serão abrigadas mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes, encaminhadas por uma Delegacia de Defesa da Mulher, pelo Poder Judiciário, Secretaria de Assistência Social, Conselho Tutelar ou por órgãos de Proteção a Mulher formalmente constituídos, com apresentação de Boletim Unificado.

Parágrafo único - Será analisada a ocorrência policial de maior gravidade e os casos de reincidência pelas equipes especializadas da Secretaria de Assistência Social, que farão o contato com a vítima para apresentar o programa e verificar o seu interesse no acolhimento no abrigo.

Art.6 º - será garantido o acolhimento também dos filhos menores de idade das abrigadas e os maiores de idade portadores de necessidades especiais, que dependem da genitora para seus cuidados.

Art.7º - O local do abrigamento deve ser mantido em sigilo, inclusive aos familiares das abrigadas, e o acesso restrito apenas às equipes de serviços responsáveis pelo gerenciamento e cuidado das vítimas abrigadas, com o objetivo de proteger a integridade física e emocional das mesmas.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300034003800390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 1º - A responsabilidade pela manutenção do sigilo do endereço do abrigo caberá à entidade responsável pela gestão do abrigamento.

§ 2º - A segurança do local onde as vítimas se encontram abrigadas, poderá ser reforçada e garantida pela Guarda Municipal.

§ 3º - A violação do sigilo do endereço do abrigo será considerada uma infração grave e sujeita às sanções previstas na legislação vigente.

Art.8º - Os requisitos para a aderência da Política Pública de abrigamento e permanência no abrigo serão definidos por regimento editado pela Comissão Gestora.

Art.9º - Após o fim do período de acolhimento, as mulheres deverão receber assistência psicossocial e jurídica, fornecidas por meio das instituições de auxílio viabilizando reintegração da mulher à sociedade.

Art.10º - A equipe multidisciplinar da Comissão Gestora deve promover encontros grupais e acompanhamento individual, que possam contribuir para a reflexão sobre a violência e que possibilitem a recolocação familiar e social para as mulheres.

Parágrafo Único - O poder Executivo Municipal poderá firmar consórcios e parcerias com o Poder Público Federal e Estadual, bem como com instituições universitárias, ou com instituições filantrópicas, que ofereçam cursos de qualificação, palestras instrutivas, atividades laborais, educativas e culturais, oficinas, atividades terapêuticas buscando resgatar a autoestima e a autoconfiança das mulheres vítimas de violência doméstica.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 33003000340038003900330034005000. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art.11º - Após a avaliação contextualizada do caso, ao fim do período de abrigamento deverá ser disponibilizada a inclusão em cadastros para benefícios eventuais, como O aluguel social, devendo ainda dar prioridade para a mulher vítima da violência doméstica nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Art. 12º - O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, disporá de meios para a aplicação da presente Lei no que for necessário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 21 de fevereiro de 2025.

YUPI SILVA
Vereador - PSB

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300034003800390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

Em muitos casos, depois de sofrerem as mais sórdidas violências e ameaças, as vítimas ainda são obrigadas a permanecer no convívio do agressor, por não terem um local seguro que possam se refugiar.

Considerando tais situações, a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha em seu artigo 35 estabelece que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.

Com respaldo nessa Lei Federal, o presente projeto visa acolher em caráter sigiloso mulheres encaminhadas pelo Secretaria de Assistência Social, Delegacia de Defesa da Mulher, Poder Judiciário, Conselho Tutelar e órgãos de Proteção a Mulher a fim de garantir a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de violência doméstica, assim como seus dependentes.

O acolhimento poderá acontecer por meio de aquisição de diárias de hotel ou através da contratação de uma Organização da Sociedade Civil - OSC que prestará serviços de gerenciamento de uma casa de abrigo temporário.

Além do abrigo temporário, o programa também irá oferecer todas as orientações do ponto de vista educacional e jurídico para atuar na defesa dos direitos das mulheres e no enfrentamento à todas as formas de violência doméstica, sexual, patrimonial e assédio sexual e moral. O programa também disponibilizara apoio psicossocial as vítimas, afim de incentivar a reintegração social.

Uma vez que existem na esfera Federal diversas iniciativas concernentes ao referido tema,

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300034003800390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

como por exemplo, a Secretaria de Políticas para a Mulher (SPM) do Governo Federal e o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, faz-se valiosa qualquer medida municipal que busque conferir maior efetividade às políticas públicas em defesa da mulher, prestando atendimento e todo o apoio necessário á mulheres vítimas ou em situação de violência e seus familiares.

Sendo assim, o presente projeto indicativo tem por finalidade assegurar o exercício pleno dos direitos, a participação e integração econômica, social, política e cultural, proporcionando à mulher e a seus filhos menores, bem como aqueles maiores de idade portadores de necessidades especiais dependentes de suas genitoras, a oportunidade de estarem em um local seguro, com todo amparo, de modo a terem a perspectiva de reconstruírem suas vidas longe da realidade cruel da violência.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300034003800390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330030003400380039003300 3A005000

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **21/02/2025 12:24**
Checksum: **86D1F48E0090A60B0581D9D85123D4DA5F46E1F0731AE6502B301A7B6FF11D28**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 330030003400380039003300 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.